



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000695102**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000199-64.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado \_\_\_\_\_ (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000199-64.2021.8.26.0100

APELANTE: \_\_\_\_\_

APELADO: \_\_\_\_\_

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: PATRICIA MAIELLO RIBEIRO PRADO

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

VOTO Nº 52527

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – DESCONSTITUIÇÃO DE  
FILIAÇÃO DESCABIDA ANTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO –  
EXCLUSÃO DE SOBRENOME PATERNO CONTUDO  
ADMITIDA – ABANDONO COMPROVADO – DEMANDA  
PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA  
REFORMADA RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 251/256, que houve por improcedente Ação Desconstitutiva de Filiação cumulada com Retificação de Registro Civil, rija na inviabilidade da exclusão da paternidade biológica e do sobrenome paterno, inexistente motivo que justifique tal pretensão.

Insurge-se a Autora, aduzindo que o pedido fora baseado em abandono afetivo e material pelo genitor, configurado justo motivo, admitida a exclusão do sobrenome em tais casos, de rigor procedência da demanda.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Parecer a fls. 281/284.

**Esse o breve relato.**

Com efeito, a R. Sentença não deu adequada solução à espécie, pesar do zelo de seu H. Prolator, e está por merecer reforma.

A questão central gravita em torno da possibilidade de exclusão do nome do genitor, do campo de filiação do Registro Civil, ou da supressão do patronímico paterno do nome constante da Certidão de Nascimento.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto à desconstituição da paternidade, ver que o Art. 1.604 do Código Civil é expresso ao vedar alteração do estado de filiação, salvo em caso de erro ou falsidade \_ e na hipótese, inexistente vício no registro, inviável o acolhimento de tal pedido.

Contudo, em relação à exclusão do patronímico paterno, a razão está mesmo com a Apelante e com o Dr. Procurador de Justiça: a pretensão é admitida em casos de abandono afetivo e material pelo genitor, e quando a manutenção causa constrangimento e sofrimento psicológico, conforme jurisprudência do Magnífico Superior Tribunal de Justiça \_ e no presente caso, tem-se que tais circunstâncias foram devidamente comprovadas, de modo que o acatamento desse pedido fora mesmo de rigor.

Destarte, à luz de tais grandezas, reforma-se a R. Sentença para haver por PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinada a retificação do Registro Civil da Autora, suprimido o patronímico paterno de seu nome no Assento de Nascimento, expedindo-se em Primeiro Grau o competente mandado para efetivação da medida ora concedida.

Defere-se, pois, **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

**L.B. Giffoni Ferreira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000199-64.2021.8.26.0100 -Voto nº

3